



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE 2017 (Do Sr. Weverton Rocha)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para criar a Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, para criar a Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição.

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....  
.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões constantes dos incisos II, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 32.

....." (NR)

Art. 3º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

"Art. 32. ....  
.....

XXVI – Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) admissibilidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito de propostas de emenda à Constituição e de suas emendas;
- b) redação do vencido em Plenário e redação final das propostas de emenda à Constituição.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

I – projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III do Título VI deste Regimento;

.....  
..... (NR)

Art. 5º O art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 53. ....

V – pela Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição, para análise da admissibilidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito das propostas e de suas emendas.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 54. ....

IV – da Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição, quanto à admissibilidade da matéria, ressalvada a possibilidade de recurso constante do § 1º do art. 202.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição, que se pronunciará, no prazo de quarenta sessões, sobre a admissibilidade, juridicidade, técnica legislativa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e o mérito da proposta e de suas emendas, devolvendo-as à Mesa com o respectivo parecer.

.....  
.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Somente perante a Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

.....” (NR)

Art. 8º As regras presentes nesta Resolução não se aplicam às Propostas de Emenda à Constituição em apreciação por Comissão Especial na data da sua publicação.

Art. 9º A presente Resolução não implica aumento de despesa.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, como marco histórico de refundação do Estado brasileiro e símbolo da redemocratização do país, constitui-se em principal instrumento normativo do ordenamento jurídico pátrio.

Não por outro ensejo, o legislador constituinte optou por incorporar no tecido legal, como forma de proteção ao núcleo essencial da Carta Magna, um processo solene de alteração da norma constitucional, prevendo requisitos circunstanciais, formais e materiais para que sejam efetivadas alterações constitucionais.

Ante o contexto apresentado, a doutrina majoritária classifica a Constituição Brasileira como “rígida”, por criar mecanismos diferenciados que garantem estabilidade aos seus dispositivos, como assevera a abalizada lição de Gilmar Ferreira Mendes:

[...] rigidez ou flexibilidade da Constituição é apurada segundo o critério do grau de formalidade do procedimento requerido para a mudança da Lei Maior. A **estabilidade** das normas constitucionais, em uma Constituição rígida, é garantida pela exigência de procedimento especial, solene, dificultoso, exigente de maiorias parlamentares elevadas, para que se vejam alteradas pelo poder constituinte de reforma.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

[...] A constituição brasileira de 1988 é do tipo rígido, e a sua rigidez se eleva à condição de princípio constitucional, parâmetro para a solução de problemas práticos.<sup>1</sup> (grifo nosso)

Ora, a rigidez é consectário do princípio da Supremacia da Constituição, segundo o qual o Texto Magno é norma hierarquicamente superior às demais, colocando-o como instrumento de validade de todo o ordenamento, motivo pelo qual se justifica a criação deste ambiente **solene** de deliberação das Propostas de Emenda.

Neste sentido, tem-se que, embora, dentro da rigidez constitucional, não haja regras magnas para o processo de tramitação de PECs perante as Comissões, a Carta delegou ao Regimento Interno esta empreitada, que deverá considerar os objetivos supramencionados ao eleger o método adequado de estudo das matérias constitucionais em sua fase prévia à deliberação do Plenário.

Hoje, o modelo de deliberação bipartido, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisa a admissibilidade, e pelas Comissões Especiais, que analisam o mérito das PECs e de suas emendas, bem como a admissibilidade destas, necessita, sob o prisma da eficiência processual, de mudanças.

Na sistemática atual, como destacado acima, a Comissão de Constituição e Justiça recebe **todas** as Propostas de Emenda à Constituição para análise da admissibilidade, que se resume aos aspectos de constitucionalidade formal e material da proposta, sem, contudo, adentrar o mérito da questão, que é estudado por Comissão constituída especificamente para este fim.

Não há dúvidas de que o propósito, quando da criação de tal metodologia, foi o de cunhar um padrão em que a Proposta seria deliberada de maneira prudente, primando pela qualidade das discussões.

Não obstante, atualmente, temos acalorado debate quanto à impossibilidade da CCJC de analisar o mérito das questões propostas, forçando, em muitos casos, um ambiente de inadmissibilidade política, quando aquele colegiado se inclina pela inadmissibilidade da Proposta, por discordar de seu mérito.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 62.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já no âmbito da Comissão Especial, encontram-se outros entraves que vão desde o reduzido número de plenários, que impedem o funcionamento de tantas comissões simultaneamente, até a limitação de agenda dos Parlamentares, que acabam por não exercer com total atenção os trabalhos nos colegiados especiais.

Soma-se a isso o fato de as Comissões especiais terem a necessidade de avaliar também a admissibilidade das emendas propostas perante à Comissão, configurando em um verdadeiro retrabalho ao realizar trabalho semelhante ao já produzido pela CCJC, quando da admissão da PEC principal. Este contexto termina por construir um cenário em que, em muitos casos, as matérias são discutidas de forma superficial, conforme demonstram os dados colhidos e abaixo relacionados.

Nesta legislatura, a 55ª, pode-se contar 8 Comissões especiais<sup>2</sup> que conseguiram, até o momento, finalizar seus trabalhos no exame de PEC's. Nessas, aponta-se uma média 8,12 reuniões por comissão, incluindo reuniões de instalação, eleição, votação de requerimentos e votação do parecer. Desse total, também em média, apenas 3,62 destas reuniões foram para audiências públicas, sendo as demais deliberativas do parecer ou apenas administrativas, destacando-se que, em alguns casos, foram realizadas apenas uma ou nenhuma audiência<sup>3</sup>, antes da deliberação do parecer do relator.

Tais elementos demonstram que a metodologia em vigor é ineficiente, pois exige, sempre, a constituição de um colegiado específico, com secretariado dedicado, para realizar uma quantidade reduzida de reuniões, que, salvo raras exceções, padecem da dificuldade em alcançar quórum apropriado para discussões de qualidade.

Ante o exposto, apresentamos a alteração regimental em tela, propondo a completa alteração no processo de deliberação de PECs nas Comissões, criando uma comissão permanente destinada, exclusivamente, ao exame de Propostas de Emenda à Constituição.

Por esse modelo, seria instituído um novo colegiado, **permanente**, que teria a competência de analisar a **admissibilidade**, quanto às limitações formais e materiais que a Constituição impõe a este tipo de proposição, a **juridicidade**, que se traduz na busca pela harmonização do disposto no corpo constitucional com as alterações propostas, a adequação da Técnica legislativa,

---

<sup>2</sup> (i) DRU; (ii) TST; (iii) Precatórios; (iv) Maioridade Penal; (v) Encargo Vinculado Necessário; (vi) Reforma Política; (vii) Pagamento Débito Negociação Judicial; (viii) Novo Regime Fiscal.

<sup>3</sup> TST – 1 audiência; Encargo Vinculado Necessário - nenhum audiência; Pagamento Débito Negociação Judicial – 1 audiência.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

avaliando os ditames da Lei Complementar 95 de 1998, além do mérito das Propostas e de suas emendas.

Adotando-se o padrão acima referido, ter-se-ia a solução das diversas dificuldades supracitadas: (i) seria criada uma comissão que se reuniria, ordinariamente, todas as semanas, realizando o exame das PECs e reduzindo significativamente as limitações físicas da Casa e dos Parlamentares; (ii) com um colegiado formado por parlamentares dedicados especificamente ao debate das PECs, cria-se um ambiente técnico e especializado neste tipo de deliberação, aumentando a qualidade dos estudos e debates de subsidiarão as deliberações do Plenário; (iii) por fim, não haveria a necessidade de realizar tantas reuniões administrativas, de instalação, eleição, deliberação de requerimentos, restando maior tempo para os debates e audiências públicas, acabando, também, com o retrabalho de examinar duas vezes a admissibilidade das propostas.

De fato, outros arquétipos têm sido aventados nos últimos anos, em especial o que é adotado pelo Senado Federal, que entrega à CCJC o trabalho de análise das PECs. Tal retrato não nos parece adequado à realidade da Câmara dos Deputados, porquanto, seja para análise de constitucionalidade e juridicidade, seja para deliberar o mérito, tramitam, hoje, **6.750 proposições** naquele colegiado<sup>4</sup>, sendo necessária a realização de 3 reuniões semanais para debater e votar as proposições já em tramitação.

Neste mote, não há dúvidas de que direcionar o mérito das propostas de emenda à Carta da República para a CCJC faria com que aquela Comissão tivesse um incremento demasiado em seus trabalhos, criando riscos para a qualidade das deliberações ali consumadas.

Assim, oferecemos como contribuição para o debate acima relatado, aquela que entendemos ser a melhor resposta aos problemas levantados, pugnando, com o apoio dos nobres pares, pela criação da Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, março de 2017.

**Deputado Weverton Rocha**  
**Líder do PDT**

---

<sup>4</sup> Dados do Sistema de Informação Legislativa – SILEG, em 06 de março de 2017.